



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Revisão de Processo Disciplinar – RPD nº 1.00895/2020-89**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Interessado: Dinalmari Mendonça Messias  
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa  
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

**EMENTA**

**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. LEGITIMIDADE AMPLA. INTERESSE PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. A legitimidade para instauração de Revisões de Processo Disciplinar é ampla, podendo inclusive ser assumida por este Conselho Nacional. Isso porque há verdadeiro interesse público no exame da matéria, consubstanciado na fiscalização do cumprimento de deveres funcionais pelos membros ministeriais. Nesse sentido: RPD nº 1.00407/2015-02, Relator Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, julgado em 31/05/2016.

2. “O prazo decadencial de um ano para a apresentação de pedido de revisão disciplinar ao CNMP é contado a partir da intimação do interessado, em obediência ao princípio da publicidade aplicável à Administração Pública (STF, MS 30.568 AgR)” (RPD nº 1.00777/2018-00, Relator

Conselheiro Valter Shuenquener, julgado em 28/04/2020).

3. Nos termos do art. 228, § 3º, da LOMPBA, a decisão pela autoridade competente em processo administrativo *lato sensu* que verse sobre matéria disciplinar é causa de interrupção da prescrição.

4. A decisão da Corregedoria local se revela destoante dos elementos probatórios que instruem o feito e, no bojo de Revisão de Processo Disciplinar, este CNMP não está adstrito ao pedido formulado, podendo alterar a classificação da infração, bem como condenar por penalidade diversa. Inteligência do art. 115 do RICNMP.

5. No caso em tela, as falas do membro em emissora de rádio transbordam a atividade funcional e extrapolam o direito de manifestação, uma vez que contêm expressões desrespeitosas e sugerem que teria havido a prática de atos ilícitos por parte do subprocurador do município, sem base prévia investigação. Violação aos deveres funcionais dispostos no art. 145, I, II e IV, da LOMPBA.

6. A penalidade de advertência se mostra razoável e proporcional, nos termos do art. 212 e 220 do mesmo diploma, considerando o fato de a falta funcional ter sido praticada em veículo de comunicação com abrangência significativa no local e os antecedentes do membro.

7. No presente feito, é forçoso reconhecer que a falta funcional ensejadora da responsabilidade é comprovada mediante provas documentais, não havendo necessidade de novas diligências instrutórias. Ademais, os autos estão devidamente instruídos com cópia integral do processo julgado na

Corregedoria local, além de terem sido garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as etapas processuais. Confira-se: RPD nº 1.00369/2018-21, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 10/10/2018.

8. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e  **julgada parcialmente procedente para aplicar a penalidade de advertência.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, em conhecer da Revisão de Processo Disciplinar e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE somente para aplicar a penalidade de **advertência** ao Promotor de Justiça Dinalmari Mendonça Messias, com fundamento nos artigos 145 (I, II e IV), 148 (VI), 212 e 220 da LOMPBA.

Brasília/DF, 23 de março de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Relatora

## RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

Trata-se de revisão de processo disciplinar instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra Dinalmari Mendonça Messias, Promotor de Justiça da Comarca de Eunápolis/BA por suposta violação de deveres funcionais.

Na origem, o feito diz respeito à entrevista concedida pelo membro em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio, na qual ele teria emitido *“diversos comentários excessivos e que extrapolam todo e qualquer limite de razoabilidade do exercício da sua função, a respeito da atuação profissional do Subprocurador-Geral do Município, insinuando negligência profissional, suposto cometimento de ato obscuro e ilegal, suposto acordo suspeito, chegando a promover ameaças de instauração de ações de improbidade e representação criminal, questionando até mesmo as estratégias de condução da defesa processual exercida pelo advogado público Dr. Antônio Pitanga”*.

A requerente afirma que apresentou reclamação disciplinar no órgão de correição baiano por violação às prerrogativas da advocacia e descumprimento de deveres funcionais. Nada obstante, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia arquivou o processo em 09 de maio de 2019 sob o argumento da independência funcional do membro.

Defende ser cabível a revisão do arquivamento por este Conselho nos termos do art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, pugnando pela aplicação da pena de suspensão ao Promotor, tendo em vista reincidência do membro.

No âmbito deste CNMP, a Douta Corregedoria Nacional solicitou cópia integral do processo nº 003.0.4078/2019 e a certidão de trânsito em julgado administrativo referente à decisão proferida no caso.

O Ministério Público do Estado da Bahia anexou documentação certificando que “em 09/05/2019, transitou em julgado a Reclamação Disciplinar ora epigrafada, em desfavor do Promotor de Justiça DINALMARI MENDONÇA MESSIAS, a partir de petição apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BA, após manifestação de arquivamento proferida pelo então Procurador de Justiça Corregedor ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO e acolhida pelo Corregedor Geral do Ministério Público da Bahia, à época, ZUVAL GONÇALVES FERREIRA” (Documento 01.003391/2020).

Em decisão (ELO - 27/10/2020 18:23:52), o E. Corregedor Nacional determinou o arquivamento da reclamação disciplinar e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, determinou a reatuação do feito na classe de Revisão de Processo Disciplinar, conforme dispõe o art. 110 do RICNMP.

Distribuição em 03/11/2020 (ELO - 03/11/2020 12:27:38).

Determinada a citação pessoal do membro para defesa prévia (ELO - 11/12/2020 13:53:15).

Em resposta, argumentam-se as seguintes teses defensivas: (i) a intempestividade da presente revisão de processo disciplinar; (ii) a ilegitimidade da requerente; (iii) a ocorrência de prescrição; (iv) o descabimento da revisão disciplinar; (v) a não caracterização de reincidência; e (vi) no mérito, o membro afirma ter atuado nos limites da independência funcional e visando a proteção do interesse público (ELO - 03/02/2021 13:59:37).

O requerido solicitou preferência para julgamento deste feito na 4ª Sessão Ordinária de 2021 (ELO - 15/03/2021 16:25:20).

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. PRELIMINARES**

**1.1. Prazo constitucional para Revisão de Processo Disciplinar**

A competência do CNMP para as Revisões de Processo Disciplinar é extraída do próprio texto constitucional, sendo um dos requisitos de admissibilidade o prazo decadencial de um ano entre o julgamento na origem e o pedido revisional.

CF: Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [...] IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados **juizados há menos de um ano**;

RICNMP: Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, **definitivamente juizados há menos de um ano**, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Diante disso, o membro requerido sustenta a intempestividade deste feito, uma vez que o “*trânsito em julgado da decisão que se pretende revisão ocorreu em 09/05/2019, conforme certidão enviada a esse Colendo Conselho pelo MPBA, e o protocolo do pedido de revisão ocorreu em 27/10/2020, como consta na consulta processual pelo sistema Elo*”.

Efetivamente, o trânsito da decisão na Corregedoria local se deu em 09/05/2019 (intimação - fl. 178). Sabe-se que o “*o prazo decadencial de um ano para a apresentação de pedido de revisão disciplinar ao CNMP é contado a partir da intimação do interessado, em obediência ao princípio da publicidade aplicável à Administração Pública (STF, MS 30.568 AgR)*” (RPD nº 1.00777/2018-00, Relator Conselheiro Valter Shuenquener, julgado em 28/04/2020). Assim, o prazo decadencial encerrou-se no dia 08/05/2020. No entanto, existem particularidades no caso em tela que impedem o reconhecimento da intempestividade.

No âmbito deste CNMP, a requerente ofertou Reclamação Disciplinar através de petição datada do **dia 19/12/2019**<sup>1</sup>, cuja autuação e distribuição se deram em **10/01/2020**<sup>2</sup>, originando a RD nº 1.00033/2020-00. Foram realizadas todas as diligências cabíveis pela Douta Corregedoria Nacional e juntada a cópia integral do processo 003.0.4078/2019 oriundo do órgão correicional do MP-BA.

Acolhendo o pronunciamento do membro auxiliar, o E. Corregedor Nacional determinou o arquivamento da reclamação disciplinar e o encaminhamento dos autos à SPR para autuação e registro na classe de Revisão de Processo Disciplinar (Diário Eletrônico do CNMP, edição de 18/09/2020, Caderno Processual, pág. 2/3). Assim se procedeu e o presente feito foi reatuado como RPD em 27/10/2020.

Nada obstante, verifica-se que a parte requerente cumpriu rigorosamente o prazo decadencial, tendo acionado este Conselho através de petição do dia 19/12/2019, autuada em 10/01/2020, meses antes de completado um ano do trânsito em julgado.

Aplicando-se o princípio da fungibilidade dos recursos, bem como da celeridade e da economia processual, entendo preenchido o requisito de tempestividade. Um dos nortes dos processos administrativos é a satisfação do interesse público, que no caso em tela se consubstancia no controle dos deveres funcionais por parte dos membros do MP. Em verdade, a parte acionou este Conselho dentro do prazo decadencial, tendo ocorrido tão somente o equívoco na peça processual que, frise-se, já trazia em seu teor o pedido de revisão.

Por tais razões, não acolho a preliminar de intempestividade.

## 1.2. Legitimidade da OAB

O requerido argumenta em sua defesa que a OAB – Seccional da Bahia não teria legitimidade para propor esta revisão por dois motivos: (a) o dispositivo legal afirma que a revisão pode ocorrer “*de ofício ou mediante provocação de qualquer*

<sup>1</sup> Documento ELO nº 01.006643/2019.

<sup>2</sup> RD nº 1.00033/2020-00, ELO - 10/01/2020 10:11:12.

*cidadão*”; e (b) a OAB não pode representar Subprocurador do Município, por ser servidor público que não está no exercício de atividade de advogado.

Contudo, entendo que não merecem guarida tais alegações.

Já se decidiu no âmbito deste CNMP que a legitimidade para instauração de Revisões de Processo Disciplinar é ampla, o que afasta o alegado vício da iniciativa da OAB. Por oportuno, confira-se:

**A legitimidade para a instauração da Revisão de Processo Disciplinar é ampla**, podendo ser provocada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público assim como por qualquer cidadão, **sem prejuízo da possibilidade de atuação de ofício do próprio Conselho Nacional do Ministério Público.**

[...]

Do exposto, infere-se das normas supratranscritas que o Corregedor-Geral do Ministério Público da Paraíba, assim como qualquer cidadão, poderá legitimamente provocar este Conselho Nacional a rever processos disciplinares contra membros do MP. **E, mesmo que se vislumbrasse uma carência de legitimidade do requerente para a instauração desta RPD, nada impediria que este Conselho Nacional assumisse o polo ativo do procedimento.**

É que o principal norteador do processo administrativo é o interesse público, e isso acarreta diferenças significativas para com o processo judicial. Nesta seara, por exemplo, é necessária a presença do interesse de agir do autor para a propositura de ação. **Já no âmbito deste Tribunal Administrativo, a legitimidade para a instauração de procedimentos é ampla, podendo inclusive este Conselho Nacional, como regra, atuar de ofício, pois aqui o escopo maior é a satisfação do interesse público, consubstanciado no efetivo cumprimento dos deveres funcionais por parte dos membros do Ministério Público.**

(RPD nº 1.00407/2015-02, Relator Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, julgado em 31/05/2016 – grifei)

Inclusive o CNMP já julgou revisão de processo disciplinar cuja requerente foi uma Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: RPD nº 1.00337/2016-09, Relator Conselheiro Gustavo Rocha, julgado em 11/10/2016.

Ademais, no presente feito, a Seccional da OAB-BA atuou na defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, seja ela pública ou privada. Em resumo,

buscou-se a defesa da Constituição, da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, garantindo-se o respeito a uma função essencial à justiça. Não vislumbro, portanto, violações ao Estatuto da Ordem, mas, ao contrário, observância do art. 44 do referido diploma<sup>3</sup>.

Ressalte-se, por fim, há interesse de agir no presente feito, pois a requerente figurou como autora também na Reclamação Disciplinar proposta na Corregedoria baiana. Some-se a isso o verdadeiro interesse público existente em processos como este, cabendo ao CNMP a fiscalização do cumprimento de deveres funcionais pelos membros do MP.

Diante de tais razões, pode-se concluir que a demanda foi proposta por parte legítima e interessada.

### 1.3. Preliminar de mérito: Prescrição

O membro requerido defende que a pretensão está prescrita, já que a Corregedoria local decidiu por arquivar a Reclamação Disciplinar e, portanto, não teria havido interrupção da prescrição. Sustenta que, *“tendo o fato objeto da Reclamação ocorrido em 10/12/2018, já ocorreu a prescrição, pois até a presente data, ainda não houve portaria instauradora de processo administrativo disciplinar e já se passaram mais de 02 anos”*.

A Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia dispõe:

Art. 228. Dar-se-á a prescrição:

- I - em **2 (dois) anos** da punibilidade das faltas puníveis com as penas de **advertência, censura e suspensão**;
- II - em 4 (quatro) anos da punibilidade das faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

<sup>3</sup> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito**, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A falta, também definida como crime, prescreverá juntamente com a ação penal.

§ 2º A prescrição começa a correr:

- a) do dia em que a falta for cometida;
- b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º **Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.**

Como se vê, a decisão em processo administrativo interrompe o prazo prescricional, mas não há na legislação qualquer restrição somente às hipóteses de PAD. Dessa forma, qualquer decisão pela autoridade competente em processo administrativo que verse sobre matéria disciplinar é causa de interrupção da prescrição, sob pena de se esvaziar o conteúdo da norma.

O que se está a tratar na lei é o processo administrativo *lato sensu* e acolher a pretensão do requerido somente seria possível se a redação legal fosse específica, contendo “processo administrativo disciplinar” ao invés de “processo administrativo”, como dispõe atualmente.

Assim, dado que a decisão da Corregedoria local se deu em 09/05/2019, a punibilidade prescreverá em 08/05/2021, nos termos do art. 228, I e § 3º, da LOMPBA.

Superadas as preliminares arguidas pelo requerido, entendo cabível a presente revisão disciplinar, pois é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade. Reforço, com base em precedente deste Conselho, que o “cancelamento do Enunciado CNMP nº 7/2011 fundou-se no reconhecimento de que o RICNMP não exigia quaisquer outros requisitos, que não o prazo de 1 (um) ano contado do trânsito em julgado para a admissão da RPD” (RPD 1.00002/2018-62, Relator Conselheiro Lauro Machado Nogueira, julgado em 24/04/2018).

## 2. MÉRITO

Quanto ao mérito, a requerente pede a aplicação da penalidade de suspensão ao membro do MP-BA pela infração ao dever funcional exposto no art. 145, I, II e VI da LOMPBA. Ademais, pugna pela declaração de nulidade da Recomendação nº 27/2018 emitida pelo requerido.

Mostra-se pertinente um breve resumo dos fatos: tramita na Vara de Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis ação de reparação de dano ajuizada por empresa de transporte coletivo urbano na qual se discutiu o aumento das tarifas de ônibus, bem como compensação dos prejuízos arcados pela empresa em virtude da gratuidade de passagens. No bojo desta ação, o Promotor expediu Recomendação para que o Município só efetuasse qualquer pagamento com decisão judicial ou homologação de acordo firmado nos autos (ELO - 27/10/2020 16:29:49 - item 16).

Entendo que não houve qualquer ilegalidade na referida Portaria, uma vez que foi expedida por membro competente, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Eunápolis para a área de improbidade administrativa e patrimônio público. O referido ato encontra-se no regular exercício da atividade funcional, razão pela qual não acolho o pedido do requerente para anulação da Portaria nº 27/2018.

Entretanto, no que tange à responsabilidade disciplinar, entendo que houve violação aos deveres funcionais.

O fato narrado na inicial é uma entrevista concedida pelo membro em emissora de rádio com *“diversos comentários excessivos e que extrapolam todo e qualquer limite de razoabilidade do exercício da sua função, a respeito da atuação profissional do Subprocurador-Geral do Município, insinuando negligência profissional, suposto cometimento de ato obscuro e ilegal, suposto acordo suspeito, chegando a promover ameaças de instauração de ações de improbidade e representação criminal, questionando até mesmo as estratégias de condução da defesa processual exercida pelo advogado público Dr. Antônio Pitanga”*.

Por sua vez, a defesa alega que os comentários estão albergados

pela independência funcional e pela inviolabilidade das opiniões do membro. Afirma que atuou na defesa do patrimônio público, assegurando que fosse dada publicidade ao caso, e que não houve nada de ofensivo ou excessivo em suas falas.

A Corregedoria Geral do MP-BA entendeu que não restou configurado o *animus* de difamar, injuriar, caluniar ou desmoralizar e acolheu os argumentos do membro.

Entretanto, considero que a decisão do órgão local se revela contrária aos elementos probatórios que instruem o feito. Os trechos da entrevista concedida pelo membro em emissora de rádio demonstram um excesso na linguagem e ilações em relação a atividade do advogado público que atuava na defesa do Município. Confira-se:

**“Há evidência aí que tá havendo uma negligência com o interesse público, uma negligência com o patrimônio público, e isso gera suspeita, as mais variadas possíveis.** Por que o município tá fazendo isso? Por que os prepostos do município, o prefeito, o procurador geral, o subprocurador que atuou no feito, **Dr. Pitanga**, agiu dessa forma? Não procurou defender os interesses do município?

[...]

E, ainda assim, o município faz, sem nenhuma perícia, sem nenhuma contestação judicial. Tá dentro do prazo ainda de contestar, mas antes mesmo de se contestar, já pede um prazo pra se encaminhar um projeto de lei, **o que dá a entender que já tá tudo combinado, já tá tudo combinado com a Eunapolitada, município e Eunapolitana.**

[...]

O subprocurador geral, na verdade, **Dr. Pitanga, Antonio Pitanga**, que participou inclusive dessa audiência, pediu pra que houvesse audiência de conciliação, e não sei quais os motivos dele, mas **há fortes indícios aí de que tá havendo negligência por parte dos prepostos do município de cuidar do interesse público, de cuidar do patrimônio público.**

[...]

Subprocurador geral também, que é Dr. Pitanga, pra que explique por que que teve isso, se foi concedido, já se acordado alguma coisa verbal, se existe, é verbal, porque nos autos não tem nada. O único acordo que tem é suspender o processo pra se encaminhar o projeto de lei. O porquê se encaminhou um

projeto de lei pra pagamento da empresa se não se discuti o que ela tá pleiteando tem fundamento legal e fática. Então isso aí é muito suspeito e tem que ser investigado.

[...]

O que é mais estranho, como eu já falei, é sem nenhum cálculo, sem nenhum cuidado por parte do município de se auditar se aquilo ali tem base fática ou não, se há esse prejuízo, já se aceitar e numa audiência onde não se foi feita nenhuma análise, o subprocurador já parte pra um pedido de suspensão do processo, já para encaminhar um projeto de lei, sem analisar nada. É evidente, o **indício salta aos olhos aí de que há alguma coisa por trás disso aí**. Como aquele ditado: **há algo de podre no reino da Dinamarca, no reino né, no reino da Dinamarca**, e aqui há indícios bem claros de que **tem coisa sub reptícia, coisa irregular aí por baixo, e que não tá visível, mas que numa investigação vai se poder se chegar**, até porque esses prepostos do município têm que explicar isso.

[...]

Eu acho que fica parecendo que isso já tava combinado e pra não dizer que foi pago sem alguma intervenção judicial, se entrou com uma ação, mas só que o negocio foi tão mal feito que, antes mesmo de se ter algum acordo judicial homologado, o próprio procurador, o subprocurador geral, já propôs uma suspensão do processo onde diz que vai encaminhar um projeto de lei pra haver o pagamento.

[...]

**Tem coisa irregular por trás, que tem que ser investigado e os prepostos do município tem que ter responsabilidade na hora de gerir o patrimônio público, e não fazer caridade com o chapéu alheio.**

[...]

Isso pelo menos é o que eu tô falando, **é o que eu ouvi na imprensa**, porque nesse projeto de lei é só os quatrocentos, e estranha muito esse fato que ocorreu. Diante de qualquer discussão, de qualquer análise do município sobre a procedência ou sobre a base daquilo, já se pedir a suspensão do processo pra encaminhar o projeto de lei de quatrocentos mil pra esse ano.

[...]

Antes mesmo de contestação, antes mesmo do processo seguir, ou qualquer coisa, ele vai mandar um projeto de lei pra câmara pra pagar logo. Não vai. **Só fez nesse caso. E por que fez nesse caso? É isso que a gente tem que se investigar, que é altamente suspeito. Agora não vou dizer o que é, que é por isso ou por aquilo, porque eu não investiguei ainda. Tá iniciando a investigação.**

[...]

Todas as empresas de ônibus que tiverem um problema agora começar, em todos os municípios do Brasil a pedir ação de indenização e ocorrer **esse descalabro que ocorreu aqui, esse descuidado proposital que ocorreu aqui na administração municipal de Eunápolis** de já se encaminhar o projeto de lei antes mesmo de se discutir se a empresa tem direito ou não àquilo.

(Fls. 51-69 – grifei)

Tais alegações transbordam a atividade funcional e extrapolam o direito de manifestação, uma vez que contêm expressões desrespeitosas e sugerem que teria havido a prática de atos ilícitos por parte do subprocurador do município, sem base prévia investigação (“*eu não investiguei ainda*”).

Ressalte-se que não se discute a diligência do promotor na condução do feito, mas sim os excessos cometidos em entrevista concedida em veículo de comunicação com abrangência municipal. Diante de tais circunstâncias, inclusive, houve a publicação de Nota de Desagravo Pública pela Seccional da OAB-BA (fl. 49 e 50).

Ao afirmar em emissora de rádio que “*há algo de podre no reino da Dinamarca [...] aqui há indícios bem claros de que tem coisa sub reptícia, coisa irregular aí por baixo, e que não tá visível*”, “*dá a entender que já tá tudo combinado, já tá tudo combinado com a Eunapolitada, município e Eunapolitana*” e “*só fez nesse caso. E por que fez nesse caso? [...] eu não investiguei ainda*”, o Promotor violou os deveres funcionais dispostos no art. 145, I, II e IV, da LOMPBA.

Art. 145. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I - **manter, pública** e particularmente, **conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo**;

II - **zelar pelo prestígio da Justiça**, por suas prerrogativas e pela dignidade de **suas funções**, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e **advogados**;

[...]

IV - **tratar com urbanidade** magistrados, **advogados**, as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento;

Art. 148. **Constituem infrações disciplinares:** [...] VI - **descumprimento de dever funcional** previsto no artigo 145 desta Lei Complementar;

Praticada esta infração disciplinar, o membro está sujeito à aplicação de penalidades como a advertência, a censura e a suspensão. Além da proporcionalidade e da razoabilidade, a sanção a ser aplicada deve levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, bem como os antecedentes do infrator. Veja-se:

Art. 212. A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, **no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.**

Art. 213. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou **se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.**

Art. 214. A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou **se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;**

II - violação de vedação prevista no artigo 146, desta Lei Complementar, com exceção do exercício da advocacia, em face do disposto no inciso II, de seu artigo 133.

Parágrafo único. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

[...]

Art. 220. Na aplicação das penas disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e **os antecedentes do infrator.**

Apesar de a requerente sustentar que o membro é reincidente e pugnar pela aplicação da pena de suspensão, não há fundamento jurídico para acolhimento do pedido. Isso porque a referida entrevista ocorreu em 10/12/2018 e a condenação do membro no bojo do PAD nº 1.00464/2018-99 (Relator Conselheiro Silvio Amorim) se deu em 28/05/2019, posterior ao fato investigado. Sobre o tema, a LOMPBA prevê que:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 222. Considera-se reincidente o membro do Ministério Público que **praticar nova infração** antes de obtida a reabilitação ou verificada a prescrição de falta funcional anterior.

Não implica em reincidência, mas integra os antecedentes do membro infrator que devem ser considerados na aplicação da sanção. Note-se que no PAD supracitado, o membro foi responsabilizado também por entrevista concedida à emissora de rádio e isso demonstra uma possível propensão em utilizar-se de veículos de comunicação para além de atividades relacionadas com a função ministerial.

Entendo ser adequada e proporcional a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 212 da LOMPBA. Foram considerados o fato de a falta funcional ter sido praticada em veículo de comunicação com abrangência significativa no local e os antecedentes do membro.

Forçoso reconhecer que a falta funcional ensejadora da responsabilidade é comprovada mediante provas documentais, não havendo necessidade de novas diligências instrutórias. Ademais, os autos estão devidamente instruídos com cópia integral do processo julgado na Corregedoria local, além de terem sido garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as oportunidades (seja na Corregedoria baiana, na Corregedoria Nacional e nesta Revisão de Processo Disciplinar). Nesse sentido:

Prescindibilidade da realização de diligências instrutórias do feito, na medida em que a matéria de fato já foi elucidada pelos elementos de prova coligidos na instrução do procedimento submetido a revisão, inexistindo prejuízo para a defesa (RPD nº 1.00369/2018-21, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 10/10/2018)

Portanto, com fulcro no art. 115 do RICNMP<sup>4</sup> e diante da presença de elementos comprobatórios de falta funcional praticada pelo Promotor, condeno o membro requerido à penalidade de advertência.

---

<sup>4</sup> Art. 115 Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou **condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena** ou anular o processo.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Revisão de Processo Disciplinar, rejeitando as preliminares arguidas pelo requerido. No mérito, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE** somente para aplicar a penalidade de **advertência** ao Promotor de Justiça Dinalmari Mendonça Messias, com fundamento nos artigos 145 (I, II e IV), 148 (VI), 212 e 220 da LOMPBA.

É como voto.

Brasília, 23 de março de 2021.

**FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Conselheira Relatora